



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002680-55.2018.2.00.0000

Requerente: CHRISTIAN BARROS PINTO e outros

Requerido: MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA e outros

## DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado por **CHRISTIAN BARROS PINTO** e outros, em face do juiz **MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA**, titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, no Estado do Maranhão.

Os advogados autuaram o presente feito para, dentre outros, promover a apuração da conduta do Magistrado, o qual, ao assumir o comando daquela unidade judiciária, estabeleceu algumas normas quanto à rotina de trabalho da Vara da Fazenda Pública.

Os Requerentes afirmam que, dentre as inovações feitas, duas lhes causaram perplexidade e deram origem ao pleito. São elas:

**i)** o estabelecimento de horário fixo, de curto espaço de tempo, por dia, para atendimento de partes e advogados; e

**ii)** o estabelecimento de ordem cronológica para todos os atos a serem proferidos nos processos em trâmite – inclusive despachos e decisões interlocutórias – sem a divulgação oficial por meio de publicação de lista.

Narram, em síntese, que após assumir a titularidade da Vara, em 25/1/2017, o Magistrado realizou, durante cinquenta e quatro dias, a contagem e a realocação física dos autos que compõem o acervo. Concluído o trabalho, os advogados e as partes voltaram à unidade jurisdicional, a fim de serem recebidos para tratar de suas demandas.

Foram, então, surpreendidos com a instituição do horário de 11h às 12h30 para recepção, o que consideram período inexpressivo e limitante à prestação jurisdicional.

Alegam, ademais, que a adoção de ordem cronológica, com base no art. 12 do CPC – para definir o momento em que os autos dos processos seriam analisados, foi feita de modo autoritário, sem critérios conhecidos ou razoáveis e sem a devida publicidade.

Entendem que as providências adotadas pelo Magistrado afrontam o disposto nos seguintes dispositivos:

- i) artigo 37 da Constituição Federal;
- ii) artigo 133 da Constituição Federal;
- iii) artigo 35, IV da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- iv) artigo 7º, VIII do Estatuto da Advocacia e da OAB; e
- v) artigo 12, §§ 1º a 6º do Código de Processo Civil.

Requerem, por conseguinte:

**i)** o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato praticado pelo Magistrado, ora Requerido, que estabeleceu o período de 11h às 12h30 para atendimento de advogados – ainda que a orientação administrativa tenha sido feita de forma verbal, determinando-se que este se abstenha de impedir ou mesmo de limitar o acesso a seu Gabinete;

**ii)** a readequação do método de trabalho por ordem cronológica de conclusão, para nele inserir apenas as sentenças e, ainda assim, com as distinções estabelecidas nos §§ 2º a 6º do art. 12 do CPC;

**iii)** o cumprimento, pelo Magistrado, da norma contida no § 1º do art. 12 do CPC, o que se dará com a publicação permanente e atualizada da lista de processos que compoem a ordem cronológica devidamente corrigida, na sede da Secretaria do Juízo e na rede mundial de computadores;

**iv)** a apuração da conduta do Requerido diante da escolha de causas a analisar, notadamente pela possibilidade de benefício a partes específicas, em flagrante burla a ordem cronológica por ele mesmo estabelecida, e pelo visível prejuízo causado aos jurisdicionados que tiveram seu direito preterido pela injustificada preferência dada a processos com conclusão recente.

Os autos foram distribuídos ao Corregedor Nacional de Justiça que se manifestou pela reatuação do então Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo e, conseqüentemente, pela redistribuição dos autos, conforme se vê (ID n. 2579154):

“Da análise dos autos, verifica-se que, embora tenha o presente expediente sido autuado como pedido de providências, o cerne da pretensão formulada na inicial diz respeito a controle administrativo de práticas adotadas por determinação do magistrado requerido, matéria de competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 91 do RICNJ, devendo o processo, por conseguinte, ser distribuído entre os eminentes Conselheiros.

Em relação ao pedido genérico de apuração disciplinar da conduta do magistrado, não há, neste momento, elementos que possam levar à conclusão de que tenha incorrido em falta disciplinar decorrente das práticas reputadas ilegais pelos requerentes, de modo que a Corregedoria Nacional de Justiça não é competente para conhecer da matéria.

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos à Secretaria Processual para que proceda à devida distribuição por sorteio**, nos termos do art. 44, § 1º, do RICNJ.

Reatue-se o presente expediente como Procedimento de Controle Administrativo”.

Efetuada a reatuação e redistribuição, o presente feito veio à minha relatoria. De pronto, solicitei a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA no polo passivo deste feito, intimando-o a prestar informações sobre o alegado na petição inicial (ID n. 2780147).

Em resposta, o Tribunal requerido encaminhou informações prestadas pelo Juiz Marco Antônio e comunicou “a inexistência de procedimento administrativo no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão quanto aos fatos narrados no sobredito Procedimento de Controle Administrativo” (ID 2928123).

O Magistrado afirma que, ao assumir o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, havia um acervo de quase dezesseis mil processos, o que o impossibilitava de atender a todas as demandas celeremente. Todavia, em razão do ritmo estabelecido, houve a redução de cerca de dois mil processos no acervo apenas com uma equipe de trabalho de dois analistas e cinco técnicos. Ainda assim, considera ser inviável a elaboração de uma lista dos processos em ordem cronológica a ser atualizada constantemente diante do reduzido quadro de pessoal de que dispõe.

Afirma, ademais, que o horário estabelecido para atendimento de advogados foi medida adotada para viabilizar o andamento mais célere das atividades desenvolvidas e para garantir que advogados sejam recebidos independentemente de requerimento.

Por derradeiro, argumenta que para a configuração de eventual falta funcional é necessário que se comprove a efetiva inércia do Magistrado, o que não se verifica no caso, uma vez que, decorridos dezesseis meses de sua posse, produziu sete mil, oitocentas e vinte e oito sentenças e arquivados mil, quatrocentos e setenta e um processos.

Assevera, por conseguinte, que os Requerentes pretendem, de forma oblíqua, o atendimento de pedidos de preferência para julgamento de seus processos e que considera de todo desarrazoado que lhe sejam imputadas supostas falhas que decorrem, necessariamente, do precário quadro de servidores da unidade jurisdicional (ID n. 2928124).

Em objeção às ponderações trazidas pelo TJMA e pelo Magistrado, os Requerentes manifestaram-se no sentido de que a insuficiência de pessoal não pode ser motivo para descumprimento da lei (ID n. 3168856).

Em contraponto, o Corregedor-Geral da Justiça do TJMA apresentou parecer exarado pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, bem como decisão por ele proferida, no sentido de que seja expedida recomendação ao Magistrado para apenas reduzir o horário de atendimento ao público quando houver motivo gravíssimo a justificá-lo. Opinou, por fim, pelo arquivamento do presente feito (ID n. 3518550).

Irresignados, os Requerentes afirmam que o procedimento teve início e ainda está pendente de julgamento perante este Conselho, sendo este Órgão o competente para o julgamento dos pedidos formulados, e não a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (ID n. 3533742).

### **É o necessário a relatar.**

### **Decido.**

Conforme relatado, os Requerentes, advogados que atuam na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís – MA, acorrem ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ com o objetivo de obter providências quanto à conduta do Magistrado responsável por esse Juízo, uma vez que, ao assumir o comando dessa unidade judiciária, estabeleceu, de forma ilegal, normas relativas à nova rotina de trabalho.

O advento de tais regras é o motivo da irrisignação dos Requerentes, os quais entendem que o Magistrado praticou atos ilegais e até mesmo inconstitucionais,

ao estabelecer horário de atendimento reduzido aos advogados e ao criar ordem cronológica para todos os atos a serem proferidos nos processos em trâmite – inclusive despachos e decisões interlocutórias.

Almejam o reconhecimento da ilegalidade do ato que restringiu o direito de audiência, legalmente conferido aos profissionais da advocacia (art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994) e a implementação de lista cronológica de processos conclusos para julgamento, nos termos do disposto no art. 12 do Código de Processo Civil. Pretendem, ainda, a apuração disciplinar da conduta do Magistrado.

Pois bem.

Cumpre registrar, inicialmente, que a controvérsia foi alvo de procedimento próprio instaurado no âmbito da Corte de Justiça Maranhense, a qual, após análise por parte da Corregedoria-Geral, verificou a inexistência “de infração disciplinar ou ilícito penal praticado pelo magistrado, vez que o magistrado segue a ordem cronológica para conclusão dos processos, de acordo com o art. 12 do CPC. Ademais, registrou a impossibilidade de atualizar constantemente uma lista de processos de acordo com a ordem cronológica, considerando a quantidade reduzida de servidores na unidade, não ficando, portanto, demonstrado qualquer ato ou conduta do reclamado capaz de ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar” (ID n. 3518549).

Nesse contexto, a questão de fundo ventilada nos presentes autos diz respeito às supostas irregularidades constatadas na rotina de trabalho estabelecida pelo Magistrado na 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís.

Desse cenário emerge, com nitidez, a necessidade de se preservar direitos e garantias da Advocacia, a qual presta verdadeiro serviço público e exerce função social, sendo indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88 e art. 2º, §1º, do Estatuto da Advocacia). No entanto, é inafastável o entendimento de que “é da competência dos magistrados a gestão das unidades judiciárias, com emprego de estratégias que conciliem produtividade e qualidade nas Varas em que atuem” (Pedido de Providências n. 0004620-26.2016.2.00.0000, Relator Conselheira Daldice Santana, j. 31ª Sessão Virtual, 15/2/2018).

Com efeito, a estipulação de estreita agenda para atendimento aos advogados restringe a atuação daquele profissional, o que afronta o Estatuto da OAB, o qual assegura o atendimento por ordem de chegada, independentemente de marcação prévia ou urgência.

Colaciona-se, por inteira pertinência, outro trecho do precedente acima indicado:

“(…) é da competência dos magistrados a gestão das unidades judiciárias, com emprego de estratégias que conciliem produtividade e qualidade nas Varas em que atuem. Nessa linha, cabe a eles a organização de seus horários para o cumprimento de todos os variados compromissos diários que detêm.

Todavia, a existência de agenda particular que objetive racionalizar e organizar todos os compromissos diários **não autoriza a imposição de dias e horários específicos** para o atendimento de advogados que pretendam despachar diretamente com os juízes.

Vale dizer: não estando o magistrado envolvido em outro compromisso, não pode furtar-se do atendimento aos advogados que se encontrem presentes nas Varas, pois o Estatuto da OAB lhes assegura o atendimento por ordem de chegada, independentemente de marcação prévia ou urgência.

O agendamento para atendimento do advogado pode ser admitido apenas como forma de garantir que, em determinado dia, seja ele recebido em horário exato, sem a necessidade de aguardar outros compromissos do magistrado.

Por outro lado, estando o magistrado em seu gabinete, é incabível a recusa de atendimento sob a alegação de ausência de agendamento prévio.”

Ao apreciar esse procedimento, o Plenário do Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para “determinar às magistradas requeridas o atendimento aos advogados independentemente de agendamento prévio, conforme assegurado pelo artigo 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94.”

Portanto, assiste razão aos Requerentes.

O Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís - MA **deve anular** o ato e/ou a medida que delimitou o horário para atendimento aos advogados e **acatar a** recomendação expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMA, no sentido de que “só reduza o horário de atendimento ao público quando houver motivo gravíssimo a justificá-lo, devendo portanto, proceder com atendimento normal no horário forense e que empreenda esforço necessário para cumprir o horário de atendimento as partes e advogados de forma integral, a fim de garantir o cumprimento das orientações desta casa correicional e o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando que o seu descumprimento configura violação à prerrogativa profissional do advogado” (ID 3515123).

Procedente, portanto, o pedido formulado pelos advogados quanto ao acolhimento de audiência e até mesmo em relação ao atendimento sem horário previamente agendado, exceto quando houver justificado motivo.

Quanto ao planejamento estabelecido para a redução do acervo processual, é de se ter que cabe ao Magistrado gerenciar o trabalho desenvolvido na Vara, sendo sua competência a gestão da unidade judiciária pela qual responde, com emprego de estratégias que conciliem produtividade e celeridade na prestação jurisdicional.

Em meu sentir, como gestor daquela unidade judiciária, o Magistrado adotou as medidas que entendeu necessárias e suficientes para minimizar o grave problema que encontrou na Vara que acabara de titularizar. Ademais, demonstrou diligência e pró-atividade no exercício de suas atribuições, não se furtando de buscar solução capaz de restabelecer a célere e eficiente prestação jurisdicional.

A instrução deste feito revela que, ao assumir o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, o Requerido se deparou com acervo de quase dezesseis mil processos, o que o impossibilitava de atender às demandas em tempo razoável.

Ao que tudo indica, agiu convicto de que havia adotado a melhor solução diante do caos encontrado na unidade. Cumpre, portanto, analisar se a conduta por ele adotada afetou a ordem de serviço daquela Vara da Fazenda Pública.

Reputo que a conduta sob exame não se reveste de gravidade capaz de atrair a aplicação de norma disciplinar. Vale dizer: não restou comprovado desvio ético do Juiz Marco Antônio Netto Teixeira, no desempenho das atribuições, condição inafastável para que se caracterize falta funcional.

Ademais, o zelo e a atenção com a boa ordem dos serviços é dever do Magistrado, a quem compete o acompanhamento e o exercício do controle da unidade jurisdicional, com adequada administração dos servidores e serviços, a fiscalização dos prazos e do andamento processual, dentre outros.

Importa ainda ressaltar que, para além das atividades de fiscalização e disciplina, compete às Corregedorias locais buscar o aperfeiçoamento dos serviços judiciários, ouvir e orientar os juízes, atentar para as necessidades e buscar soluções conjuntas, sempre visando a célere e eficiente prestação jurisdicional.

Nessa toada, toma-se de empréstimo a manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, a quem compete a fiscalização do procedimento funcional dos juízes de direito, nos termos do art. 30, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do art. 6º, XXI, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, qual seja:

“(…) não ficou evidenciada a existência de infração disciplinar ou ilícito penal praticado pelo magistrado, vez que o magistrado segue a ordem cronológica para conclusão dos processos, de acordo com o art. 12 do CPC. Ademais, registrou a impossibilidade de atualizar constantemente uma lista de processos de acordo com a ordem cronológica, considerando a quantidade reduzida de servidores na unidade, não ficando, portanto, demonstrado qualquer ato ou conduta do reclamado capaz de ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar” (ID 3515123)

Ademais, adiro, neste caso, ao argumento contraposto pelo Magistrado requerido, para o qual “a falta de condições em recursos humanos por parte da administração pública, **não há de ser meio razoável par a imputar supostas falhas**

**ao magistrado**, que atua numa Vara de Fazenda Pública, onde a altíssima demanda, o elevado nível de complexidade, além dos prazos fixados em dobro, não permitem uma justiça célere” (grifei) (ID 2928124).

No caso *sub examine*, é de se ver que carece de razoabilidade atestar eventual ilegalidade e até mesmo inconstitucionalidade nos atos praticados pelo Magistrado quanto ao planejamento das rotinas de trabalho da unidade jurisdicional.

Por todo o exposto, com esteio no art. 25, incisos X e XII, do RICNJ, julgo este Procedimento de Controle Administrativo:

**i) procedente** quanto à restrição de agenda. Determino ao Juiz Marco Antonio Netto Teixeira, titular da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís – MA, que se abstenha de restringir o atendimento a advogados e partes; e

**ii) improcedente** quanto ao pedido de revisão e publicação da ordem cronológica para atos a serem proferidos nos processos em trâmite e, por via de consequência,

**iii) improcedente** o pedido de apuração de conduta disciplinar do Magistrado Requerido.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Após, ao arquivo.

Brasília, *data registrada no sistema*.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro